SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236984 - PE (2026/0156204-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALLYSON GABRIEL MARTINS FRAGA (PRESO)
ADVOGADO	:	ADALBERTO MADUREIRO DE BARROS NETO - PE056325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS E À LAVAGEM DE CAPITAIS. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO À CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA A INFIRMAR O REGISTRO DE CITAÇÃO E DE TRANSCURSO *IN ALBIS* DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA. REVISÃO NONAGESIMAL. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ENSEJA REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de erro de premissa fática quanto à ausência de citação válida não foi comprovada, permanecendo hígido o registro de citação e de transcurso *in albis* da resposta à acusação.
2. O excesso de prazo foi afastado diante da elevada complexidade do feito (pluralidade de réus, atuação interestadual, análise de dados financeiros e telemáticos, diligências citatórias múltiplas), prevalecendo a aferição pela razoabilidade.
3. A ausência de revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP não implica revogação automática da prisão, impondo-se a reavaliação judicial dos fundamentos.
4. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos e contemporâneos: atuação do agravante como operador financeiro, movimentação superior a R$ 500.000,00 inserida em esquema de R$ 2.535.985,24, periculosidade evidenciada e risco de reiteração delitiva.
5. As condições pessoais favoráveis não impõem, por si sós, a revogação da prisão preventiva; medidas cautelares alternativas mostraram-se inadequadas e insuficientes ao caso.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61174108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ac3e04d-d11d-4b77-b3ca-0ff3892f5c7a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ac3e04d-d11d-4b77-b3ca-0ff3892f5c7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236984 - PE (2026/0156204-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALLYSON GABRIEL MARTINS FRAGA (PRESO)
ADVOGADO	:	ADALBERTO MADUREIRO DE BARROS NETO - PE056325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS E À LAVAGEM DE CAPITAIS. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO À CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA A INFIRMAR O REGISTRO DE CITAÇÃO E DE TRANSCURSO *IN ALBIS* DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA. REVISÃO NONAGESIMAL. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ENSEJA REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de erro de premissa fática quanto à ausência de citação válida não foi comprovada, permanecendo hígido o registro de citação e de transcurso *in albis* da resposta à acusação.
2. O excesso de prazo foi afastado diante da elevada complexidade do feito (pluralidade de réus, atuação interestadual, análise de dados financeiros e telemáticos, diligências citatórias múltiplas), prevalecendo a aferição pela razoabilidade.
3. A ausência de revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP não implica revogação automática da prisão, impondo-se a reavaliação judicial dos fundamentos.
4. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos e contemporâneos: atuação do agravante como operador financeiro, movimentação superior a R$ 500.000,00 inserida em esquema de R$ 2.535.985,24, periculosidade evidenciada e risco de reiteração delitiva.
5. As condições pessoais favoráveis não impõem, por si sós, a revogação da prisão preventiva; medidas cautelares alternativas mostraram-se inadequadas e insuficientes ao caso.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61174315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:27
Código de Controle do Documento: 37e9edcc-3cf5-41fe-bb3b-80602a16c82e

Trata-se de agravo regimental interposto por ALLYSON GABRIEL MARTINS FRAGA contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0004209-71.2025.8.17.9480).

Extrai-se dos autos que, em investigação sobre organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais, a prisão temporária do agravante foi convertida em preventiva no dia 13/08/2025. Oferecida denúncia em 20/08/2025, ela foi recebida em 27/08/2025, ocasião em que se manteve a custódia cautelar e se determinou a citação dos acusados (e-STJ fl. 198).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, alegando excesso de prazo, ausência de revisão nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP, possibilidade de extensão de benefício concedido à corré e suficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 198/199).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem (e-STJ fls. 198/199).

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando excesso de prazo, ausência de revisão nonagesimal, falta de contemporaneidade e de fundamentação concreta da custódia e suficiência de medidas alternativas, além de condições pessoais favoráveis (e-STJ fls. 199/200).

O *writ* foi julgado improcedente pela decisão ora agravada, que manteve a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta da atuação atribuída ao agravante no contexto de organização criminosa e na periculosidade evidenciada. Afastou-se o excesso de prazo em razão da complexidade do feito e de sua tramitação considerada regular; com registro de consulta ao andamento processual que revelou a citação dos réus e transcurso *in albis* da resposta para alguns, inclusive o agravante; e se recomendou reavaliação da necessidade da custódia e celeridade na marcha processual (e-STJ fls. 200/207).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 213/229), a defesa sustenta erro de premissa fática na decisão agravada ao afirmar citação válida do agravante e transcurso *in albis* da resposta, quando inexiste comprovação do cumprimento do ato citatório nos autos. Aduz excesso de prazo decorrente de desídia estatal, com manutenção da prisão por mais de treze meses sem início da instrução, destacando parecer ministerial favorável ao provimento. Sustenta ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, em violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP. Defende a inexistência de fundamentação contemporânea e concreta para a persistência da medida extrema. Afirma

Documento eletrônico VDA61174315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:27
Código de Controle do Documento: 37e9edcc-3cf5-41fe-bb3b-80602a16c82e

condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas e assevera inexistir comportamento protelatório da defesa.

Requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* com reconhecimento do constrangimento ilegal e revogação da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia substituição da prisão por medidas cautelares diversas; e, não havendo reconsideração, a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A alegação de erro de premissa fática, centrada na inexistência de citação válida do agravante e no indevido registro de que o prazo para resposta à acusação teria transcorrido sem manifestação, não se confirma à luz dos elementos constantes da decisão agravada. Consta do exame do andamento da ação penal que "os réus já foram citados e o prazo para apresentação de resposta à acusção transcorreu *in albis* para alguns deles, inclusive o ora recorrente que não respondeu ao chamamento" (e-STJ fl. 205). Ausente prova nos autos, em sede de agravo regimental, capaz de infirmar esse dado objetivo, não há como acolher a tese defensiva de nulidade de citação ou de imputação indevida de mora processual ao agravante.

No que toca ao excesso de prazo, a decisão agravada assentou a elevada complexidade do feito, com sete acusados, atuação interestadual de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes e à lavagem de capitais, análise de dados financeiros e telemáticos e pluralidade de diligências citatórias em comarcas distintas, havendo, inclusive, acusado com paradeiro ignorado. O juízo singular consignou a regularidade do trâmite e a fase atual de citação dos denunciados (e-STJ fls. 205/206).

Nessa moldura, prevalece o exame pela razoabilidade e proporcionalidade, afastada a aferição aritmética de prazos, conforme já registrou esta Corte em julgados similares, a exemplo de RHC n. 154.486/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 25/3/2022. Ademais, a decisão agravada ponderou, de forma expressa, os elementos concretos do caso, concluindo pela ausência de "retardo abusivo e injustificado" (e-STJ fls. 206/207). A manifestação ministerial favorável ao provimento do recurso, embora considerada, não tem força vinculante e não substitui a cognição judicial que analisou o andamento atualizado e a complexidade da causa.

Documento eletrônico VDA61174315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:27
Código de Controle do Documento: 37e9edcc-3cf5-41fe-bb3b-80602a16c82e

Quanto à ausência de revisão nonagesimal, a orientação vinculante é de que o descumprimento do prazo do art. 316, parágrafo único, do CPP não acarreta, automaticamente, a revogação da custódia. O Supremo Tribunal Federal, em interpretação conforme a Constituição, fixou que "a inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos" (ADI 6581/DF e ADI 6582/DF, Relator Ministro Edson Fachin, Relator p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, julgados em 8/3/2022) (e-STJ fl. 203).

No caso, além da manutenção fundamentada por ocasião do recebimento da denúncia, houve reafirmação expressa, em 30/04/2026, da subsistência das prisões preventivas por inexistência de alteração fática, com recomendação para que o juízo de origem realize a revisão periódica (e-STJ fl. 203). A decisão agravada também recomendou, de ofício, a reavaliação da necessidade da segregação cautelar e a máxima celeridade na condução do processo (e-STJ fl. 207), providências adequadas ao cumprimento da diretriz legal.

No que se refere à contemporaneidade e fundamentação da medida, a custódia preventiva foi mantida com suporte em elementos individualizados da participação do agravante na engrenagem criminosa — atuação como operador financeiro, com movimentação superior a R$ 500.000,00 e inserção em esquema que totalizou R$ 2.535.985,24 —, risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de interromper as atividades do grupo (e-STJ fls. 200/202).

A decisão agravada distinguiu gravidade abstrata de gravidade concreta ao referir dados empíricos, dinâmica financeira e papel desempenhado pelo agravante, suficientes para justificar a garantia da ordem pública, e reafirmou a idoneidade da fundamentação do decreto prisional e sua atualização (e-STJ fls. 200/203). Nesse cenário, não procede a sustentação de ausência de contemporaneidade ou de fundamentação genérica.

As condições pessoais favoráveis não impõem, por si sós, a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como reiteradamente reconhecido por esta Corte. A decisão agravada consignou que, "diante da magnitude do esquema de lavagem e tráfico, da acentuada periculosidade evidenciada pela atuação organizada e pela elevada movimentação financeira ilícita, as cautelares alternativas

Documento eletrônico VDA61174315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:27
Código de Controle do Documento: 37e9edcc-3cf5-41fe-bb3b-80602a16c82e

mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva" (e-STJ fl. 204).

O argumento de suficiência de medidas diversas, no contexto específico delineado nos autos, não encontra respaldo fático-jurídico, sendo insuficiente para elidir os fundamentos concretos da custódia. A propósito, AgRg no RHC n. 171.374/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/12/2022, assenta que condições favoráveis não obstam a prisão quando atendidos os pressupostos legais.

Em síntese, as razões do agravo não demonstram ilegalidade concreta apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual apreciou detidamente a complexidade do feito, a etapa processual, a suficiência da motivação cautelar e a orientação constitucional e legal acerca da revisão periódica, ainda recomendada ao juízo de origem, inclusive com determinação de máxima celeridade (e-STJ fl. 207).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:27
Código de Controle do Documento: 37e9edcc-3cf5-41fe-bb3b-80602a16c82e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0156204-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 236.984 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002418520248173460 00007091520258173460 00042097120258179480
2418520248173460 42097120258179480 7091520258173460

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALLYSON GABRIEL MARTINS FRAGA (PRESO)
ADVOGADO	:	ADALBERTO MADUREIRO DE BARROS NETO - PE056325
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALLYSON GABRIEL MARTINS FRAGA (PRESO)
ADVOGADO	:	ADALBERTO MADUREIRO DE BARROS NETO - PE056325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:33
Código de Controle do Documento: ADC42F55-69CB-4A93-BB50-47FB10802501